



**MINISTÉRIO**  
PÚBLICO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

## CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 03/2014 - GPGJ/CGMP

Dispõe sobre a regulamentação dos Plantões Ministeriais Cíveis e Criminais no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

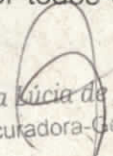
Considerando o disposto na Recomendação nº. 05 de 06 de agosto de 2007, CNMP em que se reconhecem a autonomia e a independência administrativas e funcionais dos Ministérios Públicos Estaduais, podendo mobilizar servidores e membros visando instalar e ofertar à sociedade os serviços extraordinários do plantão ministerial, podendo disciplinar a atuação de sobreaviso e presencial;

Considerando o disposto no art. 10 da Res 04/2011 CPMP-MPMA que delegou à Procuradora-geral competências administrativas correlatas para em ato específico de adequação ajustar e organizar os serviços ministeriais-jurisdicionais no regime do plantão;

Considerando a decisão do egrégio Colégio de Procuradores de 04/12/2012 aprovada em 19/12/2012 que fez incluir na escala dos serviços de plantão os Promotores de Justiça titulares de Promotorias de Substituição Plena;

Considerando que compete à Procuradoria Geral de Justiça assegurar a continuidade dos serviços ministeriais segundo dicção do disposto no art. 8º, inc. X, alínea E, da LOEMPMA 013/1991, e, ainda, que o repouso remunerado constitui inequívoca ausência de prestação de serviços com temporária dissolução de continuidade entre os períodos da jornada ordinária de trabalho;

Considerando que a atuação no plantão judiciário tem a potencialidade de compreender atribuições cíveis, criminais e especializadas, e, que, por isso, deve envolver todos os membros do Ministério Público dotados das respectivas atribuições;

  
Regina Lúcia de Almeida Rocha  
Procuradora-Geral de Justiça



Considerando que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na concepção estrutural de rede de proteção integrada;

Considerando a natureza principiológica civil do sistema de normas de proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, consoante diretrizes convencionais internacionais, em especial, tendo presentes, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como outros instrumentos internacionais sobre os Direitos do Homem relativos aos Direitos dos jovens, e ainda, as regras mínimas (ONU) de Beijing para a administração da justiça juvenil, operando subsidiariamente as normas penais gerais, apenas e tão somente;

Considerando que nos dias úteis ficam disponíveis a toda a sociedade os serviços regulares decorrentes do atendimento especializado prestado pelas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude;

Considerando a premente necessidade de efetivamente dar mais adequado cumprimento ao princípio do melhor interesse da criança e de ações concretas de proteção integral, em especial, fortalecendo-se o controle externo da Polícia especializada nas ações voltadas à criança e ao adolescente em conflito com a lei convergindo esforços para observação da imediata apresentação na dicção do art. 175, do ECA, e excepcionalmente fazendo-o em até 24 horas;

Considerando a necessidade de se estabelecer regras para o funcionamento dos Plantões Cíveis e Criminais da Capital, sobretudo no que concerne ao atendimento dos casos que envolvem Crianças e Adolescentes em conflito com a Lei;

Considerando o que estabelece o Art. 10 da Resolução nº 04/2011-CPMP, no qual prevê a regulamentação do sistema de Plantão das Promotorias de Justiça da Capital e do interior, por meio de ato específico e adequado baixado pela Procuradora-Geral de Justiça;

**RESOLVEM editar o seguinte Ato Regulamentar:**

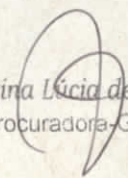
## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1ª Fica disciplinado, nos termos deste Ato Regulamentar a atuação nos serviços de plantão de todos os órgãos de execução ministeriais, em exercício de suas atribuições, em sobreaviso, compreendido no período das 18h00 às 8h00, em todos os dias úteis, bem como o sobreaviso integral nos sábados, domingos e feriados.

§1º. O Plantão Ministerial, enquanto dever funcional, é fundado na distribuição equânime do encargo, no curso do ano civil, a todos os membros ministeriais no exercício de suas atribuições de órgão de execução.

§2º. O Plantão que trata este regulamento será, por órgão de execução, realizado no período correspondente semana à semana, cujas escalas nominais de membros ativos serão homologadas e publicadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, observados:

  
Regina Lúcia de Almeida Rocha  
Procuradora-Geral de Justiça

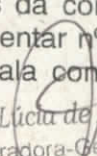
- a. A antiguidade na entrância, observada a classificação final, intermediária e inicial da comarca, será o critério para definir a ordem dos membros do ministério público de cada escala de plantão, sendo sempre o nome figurado subsequente ao anterior o suplente;
- b. A elaboração da escala referente ao plantão na Comarca da Ilha, será elaborada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, respeitada a ordem cronológica decrescente de antiguidade na entrância – observada a organização anterior das entrâncias final, intermediária e inicial –, a necessidade e a conveniência do serviço, e, a distribuição equânime de funções;
- c. Serão designados 2 (dois) Promotores de Justiça por plantão ministerial-judiciário, sendo: um para atender aos feitos e às questões judicializáveis cíveis, nestes compreendidos os de proteção à criança e ao adolescente; e, outro para os feitos e as questões criminais. Para as demais comarcas do estado aplicar-se-á, quanto à elaboração, o disposto no art. 4º da Res 04/2011 CPMP MPMA, devendo ser remetida pelo respectivo diretor de promotorias de justiça à homologação e publicação pela Corregedoria Geral do Ministério Público;
- d. A elaboração da escala nas comarcas em que oficiantes mais de um órgão de execução deverá ser encaminhada pelo respectivo diretor de Promotorias de Justiça à Corregedoria Geral do Ministério Público até o dia 15 de Dezembro de cada ano, bem como ser afixada em local visível nos átrios do prédio das Promotorias de Justiça e do Fórum local, cuidando-se de sua atualização quando necessário;
- e. O Promotor de Justiça que, por motivo de força maior, não puder comparecer ao plantão será substituído pelo suplente, que será aquele que lhe for seguinte na ordem de nomeação, cabendo-lhe comunicar no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas o fato à corregedoria. Na impossibilidade de justificada comunicação o fato deverá ser comunicado à corregedoria em até 24 (vinte e quatro) horas de sua ocorrência;
- f. Na hipótese da alínea “e” deste parágrafo, o Promotor de Justiça substituído fica automaticamente designado para o plantão judiciário na primeira data atribuída na escala àquele que o tenha substituído, observado, quando cabível, o disposto no art. 6º da RES nº. 04/2011 do CPMP/MA.

§3º. A escala será atualizada sempre que ocorrer desvinculação da carreira ministerial, respeitando-se a ordem sequencial desconsiderada a vacância, e, retornando a sequência, após o último indicado, ao primeiro da mesma.

§4º. As apresentações preconizadas no art. 175, do ECA, iniciadas no período do plantão, terão seus atos continuados por um dos Promotores de Justiça Especializados em matéria dos atos infracionais da Infância e Juventude ou por quem suas vezes o fizer, por distribuição interna dos serviços dentre as respectivas Promotorias de Justiça especializadas, devendo ser prioritariamente concluídas na ordem do dia.

§5º. O órgão ministerial plantonista ao receber a comunicação em autos de apreensão de adolescente em conflito com a lei, registrará na ata da oitiva informal a hora em que se dera a apreensão do apresentando, visando fortalecer o controle externo da atividade policial na área de proteção ao adolescente, segundo inteligência do art. 4º, parágrafo único, letra B c/c os art. 152, parágrafo único e o art. 172 e art. 135, todos do ECA, devendo o órgão oficiante titular adotar as medidas cabíveis.

§6º. O serviço de Plantão das comarcas iniciais e intermediárias com até quatro órgãos de execução no interior do Estado, excepcionadas as componentes da comarca da Grande Ilha, será organizado por região seguindo a sistemática do Ato Regulamentar nº 07/2013 PGJ, devendo a respectiva unidade da Promotoria de Justiça indicada na escala concentrar e

  
Regina Lúcia de Almeida Rocha  
Procuradora-Geral de Justiça

funcionar como secretaria.

I – A escala referente a este parágrafo será elaborada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, respeitada a ordem cronológica decrescente de antiguidade nas entrâncias – observada a organização anterior das entrâncias final, intermediária e inicial –, a necessidade e a conveniência do serviço, e, a distribuição equânime de funções.

§7º. Fica determinada a compensação, em dias, pelo exercício extraordinário do plantão efetivo e comprovadamente realizado pelo membro do Ministério Público, à razão de: dois dias trabalhados para um dia a ser compensado; três a quatro dias trabalhados para dois dias a serem compensados; cinco a sete dias trabalhados para cinco dias a serem compensados. Limitada a compensação em todo caso a quinze dias anuais.

I – O período de compensação previsto neste parágrafo deverá ser gozado em até um ano do exercício de sua aquisição, não sendo cumulativo ano a ano, devendo este direito ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias pelo órgão ministerial à Corregedoria Geral do Ministério Público, que observada a conveniência da administração e o interesse público deferirá ou não, ou indicará ao requerente outra data.

II – O requerente deverá instruir seu pedido com cópias dos relatórios mencionados no art. 6º da Res. 04/2011 CPMP MPMA, devendo os órgãos de execução oficiantes em promotorias de justiça única instruí-lo com relatórios próprios arquivados em suas unidades de administração.

## CAPÍTULO II

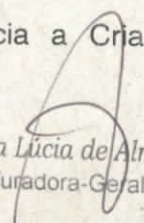
### DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CRIMINAL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 2º Aos Promotores de Justiça Criminais designados para o Plantão de 1ª Instância compete:

I – Receber as comunicações de prisão em flagrante, adotando as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade ou ilegalidade;

II – Oficiar nos procedimentos não submetidos à apreciação do Promotor Natural ou não distribuídos ao Juízo Natural, podendo:

- a. Requerer a prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, de ofício ou mediante representação;
- b. Oficiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de prisão temporária ou prisão preventiva bem como nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício, nos termos da legislação processual vigente;
- c. Oficiar nas medidas urgentes de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou requerê-las de ofício;
- d. Oficiar nos casos em que for vítima de qualquer tipo de violência a Criança ou Adolescente;

  
Regina Lúcia de Almeida Rocha  
Procuradora-Geral de Justiça

e. Requerer as medidas urgentes de que trata a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de ofício ou mediante representação;

III. Oficiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo Juiz Plantonista, realizar diligências e promover medidas, desde que repete de caráter urgente e o ato ou fato configure desrespeito à ordem jurídica ao regime democrático ou aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público do Maranhão.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CÍVEL DE 1ª INSTANCIA

Art. 3º Aos Promotores de Justiça Cíveis designados para o Plantão de 1ª Instância compete:

I – Oficiar nas matérias onde esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão, reputados como de urgente atendimento, devendo o membro do Ministério Público plantonista registrar o atendimento e formalizar a recusa de atuação motivadamente.

II – Receber, preliminarmente, a apresentação do adolescente em conflito com a lei na conformidade do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma prevista no art. 1º, §§ 4º e 5º deste ato regulamentar.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO DE 1ª INSTANCIA

Art. 4º Não devem ser apreciados pelo plantão ministerial:

I – Feitos já distribuídos à apreciação de determinada Promotoria de Justiça ou Vara ou cujo objeto já tenha sido apreciado ordinariamente pela Justiça comum, compreendendo a *litis pendencia* e ou coisa julgada formal;

II – Feitos cujo prazo entre o protocolo do procedimento e o fato a ele subjacente ou outra circunstância indicar haver tentativa de violação aos Princípios do Promotor Natural e ou do Juiz Natural, devendo o membro do ministério público plantonista registrar o atendimento e formalizar a recusa de atuação motivadamente, nos autos processuais ou no registro próprio de atendimentos do plantão.

Art. 5º Nas hipóteses de apreensão em flagrante de adolescente em conflito com a Lei, durante o plantão, a apresentação ao Ministério Público, referida no art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, far-se-á no Plantão das Promotorias de Justiça na Capital.

Parágrafo único. Não compete ao órgão ministerial plantonista conceder remissão ou ofertar ação por aplicação de medida socioeducativa.

Art. 6º Quando verificada a ocorrência de violação aos direitos da criança e do adolescente deverá o membro do Ministério Público plantonista, após análise da situação, e se

Regina Lúcia de Almeida Rocha  
Procuradora-Geral de Justiça

entender necessário, comparecer ao local da ocorrência da violação e adotar as providências indispensáveis à remoção da irregularidade constatada.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS INFRACIONAIS

Art. 7º Durante o plantão, nos casos relativos a ocorrência de atos infracionais, devem os Promotores de Justiça observar o seguinte procedimento:

I – Realizar a oitiva informal do adolescente em conflito com a Lei que tenha sido apreendido pela autoridade policial, registrando todas as informações possíveis quanto às circunstâncias do ato infracional, bem como ao contexto familiar e social do adolescente, destacando, se for o caso, as vulnerabilidades e os riscos sociais latentes que exijam e configurem condição de imediata intervenção judicial enquanto objeto de Medida Cautelar (estrutura familiar, frequência escolar, exercício de atividade laborativa, uso de drogas ou bebidas alcoólicas etc.).

II – Em atos infracionais graves, adotar as cautelas necessárias visando evitar a evasão do adolescente ou outras condutas danosas; durante a oitiva informal, recomendável que se proceda a oitiva de forma individualizada, e com a presença do agente responsável pela contenção do adolescente, se necessário;

III – Reduzir a termo as declarações do adolescente, especialmente quando:

a. O adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram;

b. Houver divergências entre o declarado à Autoridade Policial e ao Promotor de Justiça;

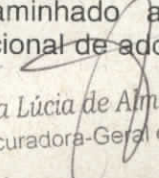
c. O ato infracional praticado corresponder a quaisquer das condutas análogas aos crimes hediondos ou que sua repercussão social coloque em risco premente a integridade física do adolescente em conflito com a lei;

IV – Diligenciar pela realização de exame de corpo de delito no adolescente, caso este não tenha sido encaminhado ao IML – Instituto de Medicina Legal;

V – Após a oitiva informal, diligenciar, mediante ofício, o retomo do adolescente à Unidade de Recepção, devidamente acompanhado pelo responsável da referida Unidade para os encaminhamentos determinados no Plantão, e, ou a necessária promoção judicial *ex vi* do art. 185, §§1º e 2º, do ECA;

VI – Manifestar-se, fundamentadamente, pela liberação com entrega aos responsáveis e determinar a reapresentação, no primeiro dia útil após este atendimento, do adolescente, a uma das Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e da Juventude para o competente ajuizamento da ação civil por aplicação de medida socioeducativa nos termos da lei;

VII – Sendo caso de liberação do adolescente e o mesmo não tenha responsáveis em São Luís-MA, ou estes se neguem a recebê-lo, diligenciar sua imediata apresentação ao Conselho Tutelar local para o devido encaminhamento nos termos de suas competências ou requerer ao Juízo que o adolescente seja encaminhado a entidade governamental ou conveniada destinada a entidade de acolhimento institucional de adolescentes,

  
Regina Lúcia de Almeida Rocha  
Procuradora-Geral de Justiça

na forma do artigo 101, VII, do ECA;

VIII – Caso seja apresentada criança envolvida em ato infracional diligenciar sua imediata apresentação ao Conselho Tutelar do lugar da ação e ou omissão, observado o disposto no art. 138 c/c ar. 147, do ECA, ou requerer ao Juízo a aplicação de uma ou mais medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A liberação da criança ou do adolescente, sempre a juízo do órgão ministerial oficiante, deverá ocorrer, em princípio, quando o ato infracional tiver sido praticado sem grave ameaça ou violência contra a pessoa se tal providência não tiver sido adotada pelo Delegado de Polícia nos casos de lei;

§ 2º A internação provisória poderá ser requerida, fundamentadamente, analisando-se os fatos de forma individualizada especialmente quando:

I. A gravidade do ato infracional (praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa) e a circunstância e consequências do fato justifiquem a permanência do adolescente sob a custódia estatal para a proteção da integridade física do adolescente em conflito com a lei e ou da manutenção da ordem pública;

II. Houver reiteração no cometimento de ato infracional grave, mesmo aquelas cometidas sem ameaça ou violência;

III. Houver indícios de autoria e materialidade imputáveis ao adolescente, e maior ou menor participação no ato infracional.

§ 3º Todos os encaminhamentos de criança ou de adolescente deverão ser requeridos ao Juiz e ficarão sob a responsabilidade do Plantão do TJMA.

## CAPÍTULO V

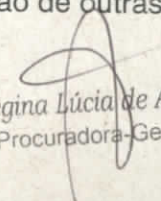
### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS DE SITUAÇÃO DE RISCOS SOCIAIS

Art. 8º Durante o plantão de 1ª instância, quando apresentadas ao Ministério Público crianças ou adolescentes que não praticaram ato infracional, mas que estão com seus direitos ameaçados ou violados e que necessitam receber algum tipo de atendimento emergencial, deverá o Promotor de Justiça:

I – Proceder à oitiva da criança ou do adolescente e demais envolvidos, caso presentes;

II – Requerer ao Juiz Plantonista o encaminhamento aos responsáveis, mediante termo de responsabilidade, ou a entidade de abrigo, podendo, se necessário, requerer a realização de estudo social da Equipe Interprofissional da Vara da Infância e da Juventude do TJMA durante o expediente normal.

Art. 9º Após a manifestação do órgão ministerial plantonista, a criança ou o adolescente ficará sob a responsabilidade do Plantão do TJMA, que providenciará a condução da criança ou do adolescente à sua residência ou à entidade de acolhimento institucional, devendo, no primeiro dia útil, todos os casos serem encaminhados, por distribuição, a qualquer uma das Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude para a adoção de outras medidas, judiciais ou não, cabíveis.

  
Regina Lúcia de Almeida Rocha  
Procuradora-Geral de Justiça

## CAPÍTULO VI

### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CASOS DIVERSOS

Art. 10 Durante o plantão, na ocorrência de casos diversos dos anteriormente tratados, devem os Promotores de Justiça observar o seguinte procedimento:

I – Na ocorrência de ação de suprimento de autorização para viagem, se o caso for de urgência devidamente comprovada, que não possa esperar o horário normal de expediente, proceder a oitiva do requerente, se possível da criança e do adolescente, proceder a análise cuidadosa dos documentos que instruírem o pedido, de maneira a coibir qualquer tentativa de modificação de guarda.

II – Na ocorrência de rebelião nos locais de internação provisória ou para cumprimento de medidas socioeducativa, entrar em contato imediato com o Promotor de Justiça da Promotoria da Infância e Juventude, com atribuições para execução de medidas socioeducativas, solicitando seu imediato comparecimento ao local, dirigindo-se, ambos, em seguida à unidade de internação; e

III – Na ocorrência de rebelião, tentativa de fuga com violência contra a pessoa ou motim de presos em outros estabelecimentos prisionais, entrar em contato imediato com os Promotores de Justiça que oficiam nas Promotorias de Execuções Penais, solicitando seu imediato comparecimento ao local e dirigindo-se, todos, em seguida, à unidade onde ocorreu o fato.

Art. 11. Aplicar-se-á este ato regulamentar a partir da data de sua publicação retroagindo-se seus efeitos, ante o princípio constitucional da isonomia, ao dia 1º de janeiro do corrente ano.

São Luís/MA, 12 de junho de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

  
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA  
Procuradora-Geral de Justiça

  
SUYAMY VIVEKANANDA MEIRELES  
Corregedor-Geral do Ministério Público